

Projeto de Lei nº PL 2143/2005

Ao Protocolo Legislativo para registro (Da Deputada Erika Kokay)
seguida à CEOF, CAS e CCJ.

Em, 13 / 10 / 05.

Amanda Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a isenção da Taxa de Expediente na emissão da 2ª via da Carteira de Identidade Civil para as pessoas que especifica e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º. Ficam isentas do pagamento da Taxa de Expediente, na expedição da segunda via da Carteira de Identidade Civil, as pessoas consideradas economicamente carentes nos termos desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas economicamente carentes, para os fins definidos nesta Lei, as pessoas que, comprovadamente, satisfaçam a pelo menos um dos seguintes requisitos:

I - apresentem rendimentos ou remuneração igual ou inferior a setecentos e cinquenta reais mensais;

II - participem ou pertençam à família participante de algum dos programas administrados pelo governo do Distrito Federal, que tenha por objetivo combater a pobreza e erradicar as causas da exclusão social.

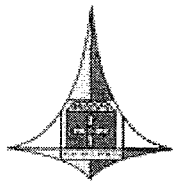
Art. 2º. O Poder Público poderá regulamentar a forma de comprovação do valor dos rendimentos ou remuneração previsto no inciso I do artigo anterior.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2143/05
Fis. N.º 01



O Projeto de Lei ora apresentado tem por finalidade corrigir uma grave injustiça que é cometida contra as pessoas cujos documentos pessoais, particularmente a carteira de identidade, são roubados ou extraviados. No caso da carteira de identidade, por exemplo, ao procurar as unidades da Polícia Civil do Distrito Federal para requerer a segunda via do documento, o interessado é obrigado a pagar uma taxa de R\$ 31,00. A legislação vigente não contempla a hipótese de isenção para a referida taxa de expediente ainda que o documento de identidade tenha sido perdido em razão de roubo ou furto.

Como se vê, as pessoas com menor capacidade econômica são especialmente prejudicadas quando tal situação ocorre, pois, não apenas ficam privadas de seus documentos por ação de criminosos, como também, se não quiserem correr o risco de eventualmente sofrer constrangimento durante blitz policial por não portarem o documento de identificação pessoal, são oneradas financeiramente no ato da solicitação da segunda via do mesmo.

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 58, confere amplos poderes à Câmara Legislativa para, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, ressalvadas aquelas especificadas no art. 60 para as quais a sanção é dispensada. Não há dúvida de que a matéria disciplinada no presente projeto de lei inclui-se dentre aquelas de competência local, estando, portanto, inseridas no rol daquelas elencadas no art. 58 do mencionado diploma legal.

Isso posto, espero contar com o apoio de todos os Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de outubro de 2005.

Erika Kokay

ERIKA KOKAY

DEPUTADA DISTRITAL – PT/DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2143 / 05
Fis. N.º 02 <i>Paula</i>